



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01 /2015 - CEOF

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 669, de 2015, que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.**

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado AGACIEL MAIA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Fianças – CEOF o Projeto de Lei nº 669, de 2015, apresentado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 223/2015-GAG.

O art. 1º do Projeto propõe a alteração na Lei nº 1.254, de 1996, que trata do ICMS, e visa, primordialmente, a adequação do referido dispositivo legal às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

Este e os demais parágrafos conferem novo tratamento ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, nas operações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outra unidade federativa.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

Não houve emendas no âmbito desta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, II, "c"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL


analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre proposições que adentrem área tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social.

Trata-se de matéria tributária sendo alterada através de lei ordinária, onde o Governo do Brasília, no intuito de equacionar as contas públicas e promover a justiça social, aperfeiçoa a legislação pertinente ao ICMS, modifica dispositivos da Lei nº 1.254, a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, de 8 de novembro de 1986, visando suas adequações às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015.

A medida é correta e especialmente importante para instituir uma repartição tributária mais justa para as compras realizadas nos estados e que tenham o Distrito Federal como destino, especialmente as realizadas em lojas virtuais ou centrais telefônicas. Pela regra anterior, todo o imposto ficava com o Estado de origem, que aplicava sua alíquota interna. Com a Emenda Constitucional, cabe ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual do Estado de origem, ressalvada a partilha dessa diferença entre os anos de 2015 e 2019, que constitui regra de transição.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição internaliza em nosso ordenamento tributário Emenda à Constituição Federal benéfica ao Distrito Federal, votamos pela **admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 669, de 2015**, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, na forma de sua redação original.

Sala das Comissões,



DEPUTADO AGACIEL MAIA

Relator